

Nº 62 - DOU – 31/03/22 - Seção 1 – p.39

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 29 DE MARÇO DE 2022

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 675ª Sessão, realizada em 29 de março de 2022, e considerando o constante dos autos do processo nº 01341.000525/2022-61, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma CNEN NN 6.02, "Licenciamento de Instalações Radiativas", que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§1º Entende-se por instalação radiativa o local onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe ou distribua e, para tais fins, possa armazenar fontes de radiação ionizante que estejam sendo empregadas em práticas justificadas.

§2º As disposições constantes desta Norma não se aplicam a:

I - utilização de equipamentos geradores de raios X para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista em instalações na área de saúde, incluindo segmentos médico, odontológico e veterinário;

II - prestação de serviços que envolvam utilização, manutenção, testes de segurança ou controle de qualidade de equipamentos geradores de raios X para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista na área de saúde;

III - produção ou comercialização de equipamentos geradores de raios X utilizados para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista na área de saúde, bem como respectivos componentes e acessórios;

IV - atividades de ensino ou pesquisa na área de saúde com equipamentos geradores de raios X utilizados para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista;

V - instalações minero-industriais com urânio e/ou tório associados;

VI - instalações nas quais minerais que contenham em sua composição radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório sejam armazenados, manuseados ou beneficiados em escala piloto;

VII - instalações nucleares e instalações nas quais materiais físséis sejam produzidos, processados, reprocessados, utilizados, manuseados ou armazenados em escala piloto;

VIII - laboratórios de ciência forense nuclear nos quais sejam caracterizadas amostras contendo materiais físséis;

IX - laboratórios que realizem pesquisa para fins de aplicação em instalações nucleares, nos quais sejam utilizadas, manuseadas ou armazenadas amostras contendo materiais físséis;

X - laboratórios que realizem pesquisa para fins de aplicação em instalações minero-industriais com urânio e/ou tório associados, nos quais sejam utilizadas, manuseadas ou armazenadas amostras contendo minerais e/ou minérios nucleares, a menos que se trate de padrões ambientais e/ou amostras ambientais;

XI - veículos transportadores de fontes de radiação, quando estas não são partes integrantes dos mesmos;

XII - armazenamento em trânsito inerente à atividade de transporte de material radioativo previsto na Norma CNEN-NN-5.01;

XIII - instalações associadas à indústria do petróleo nas quais material radioativo de ocorrência natural seja manuseado, acondicionado, processado, armazenado ou depositado;

XIV - depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos e instalações e atividades para fins de tratamento e gerenciamento dos rejeitos radioativos pertencentes a tais depósitos, bem como depósitos iniciais que se localizem em edificação distinta da instalação radiativa na qual esses rejeitos foram gerados." (NR)

"Art. 12

.....
VIII - plano preliminar de proteção física, conforme requisitos e disposições da Norma CNEN-NN-2.06, para as instalações radiativas classificadas em ao menos um dos grupos 1 e 8 e subgrupos 2B e 3C;

IX - Para instalações radiativas do grupo 6 é suficiente a descrição no RPAS das medidas de proteção física a serem adotadas com base nas demais normas de proteção radiológica, e

X - plano preliminar de proteção radiológica." (NR)

"Art. 17

.....
III -

.....
e) registros e controles a serem mantidos na instalação, incluindo controle de entrada e saída de fontes de radiação, inventário de fontes de radiação e rejeitos, identificação do responsável pela segurança das fontes, controle de acesso às áreas e identificação das pessoas autorizadas para o uso das fontes;

..... (NR)

"Art. 18

.....
II -

h) plano de proteção física, conforme requisitos e disposições da Norma CNEN NN 2.06, para as instalações radiativas classificadas em ao menos um dos grupos e subgrupos 1, 2A, 2B, 3C, 3B e 8;

i) Para instalações radiativas dos grupos 5 e 6 e subgrupos 7B, 7C e 7D é suficiente a descrição no RPAS das medidas de proteção física a serem adotadas com base nas demais normas de proteção radiológica;

j) plano de gerência de rejeitos radioativos; e

k) plano de transporte de materiais radioativos.

..... (NR)

"Art. 24

.....
V - medidas de proteção física a serem aplicadas na etapa de descomissionamento, exclusivamente para as instalações classificadas nos grupos 1 e 8." (NR)

Art. 2º A Norma CNEN NN 6.02, "Licenciamento de Instalações Radiativas", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B É vedado o armazenamento de fonte radioativa ou equipamento gerador fora de uso por tempo indeterminado na instalação.

§1º Deve ser providenciada destinação adequada às fontes radioativas que estejam fora de uso, seja por estarem exauridas para a prática, pela prática não ser mais implementada pela instalação, por defeito no equipamento ao qual estejam incorporadas, pela prática estar em desuso ou não ser mais justificada, entre outros motivos.

§2º Deve ser encaminhado requerimento aplicável para recolhimento aos depósitos intermediários de rejeitos radioativos existentes no país, para reexportação/devolução aos fabricantes das fontes (logística reversa) ou para transferência a instalações radiativas autorizadas a operá-las."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº10139, de 28 de novembro de 2019.

PAULO ROBERTO PERTUSI

Presidente

ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA

Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA

Membro

RICARDO FRAGA GUTTERES

Membro

RICARDO CESAR MANGRICH

Membro Externo